



EDIÇÃO EXTRA
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 07 a 13 de julho de 2019 * nº EXTRA * Pág. 001/005

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 073/2019
De 08 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, **decido vetar totalmente o Projeto de Lei nº 589/2018, Autógrafo nº 1.598/2019, de autoria do vereador Bruno Farias, que dispõe sobre autorização para promover parceria público-privada para a instalação e manutenção de placas de nomenclatura de ruas, e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por escopo autorizar a promoção de parceria público-privada para a instalação e manutenção de placas de nomenclatura de ruas.

Inicialmente, sobreleva destacar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista a Constituição Federal dispor em seu art. 30, incisos I, competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no seu art. 11, inciso I, a redação do supracitado dispositivo, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, inciso I.

Destarte, a matéria objeto do projeto em análise não desborda das competências municipais, conforme se extrai do art. 5º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, *a priori*, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Analisando-se detidamente a Lei Orgânica Municipal, percebe-se que a mesma prevê a necessidade de autorização legislativa para algumas ações de gestões específicas. O art. 13 da LOMJP, por exemplo, prescreve competir à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente autorizar a concessão de serviços públicos (inciso VI) e autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais (inciso VIII).

Assim, num primeiro momento, poder-se-ia entender pela necessidade de autorização legislativa para celebração de parcerias público-privadas quando a mesma tiver por objeto um serviço público. Entretanto, ainda assim seria desnecessária autorização legislativa específica em função do que estabelece o art. 8º da Lei Municipal nº 12.875/2014 (dispõe sobre o programa municipal de parcerias público-privadas, cria o Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGPR, e o Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada municipal), que já autoriza que parcerias público-privadas tenham como objeto serviços públicos, veja-se:

Art. 8º Podem ser objeto das Parcerias Público-Privadas:

- I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública;
- II - a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas do Estado;
- III - a implantação, a execução, a ampliação, o melhoramento e a reforma de bens públicos, atrelada à manutenção e/ou exploração desses bens;
- IV - a exploração de bem público;
- V - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, banco de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;
- VI - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

Registre-se que o único momento em que a Lei Municipal nº 12.875/2014 fala em autorização legislativa é no § 3º do art. 10, quando dispõe que "**As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privada for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica**", nos exatos termos do que dispõe a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004¹.

Vale destacar que a autorização legislativa para celebrar atos e contratos administrativos é uma exceção à regra da Separação de Poderes, sendo um imperativo de sua ocorrência a expressa previsão legal, sendo vedada, portanto, qualquer interpretação extensiva. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição Estadual da Bahia que previa a necessidade de autorização da Assembleia Legislativa para concessão e permissões de serviço público, veja-se:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - **Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembleia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público**, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembleia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa" do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa" do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989.

(ADI 462, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/1997, DJ 18-02-2000 PP-00054 EMENT VOL-01979-01 PP-00019)

No caso sob análise, tem-se que a instalação e manutenção de placas com a nomenclatura de ruas não se trata de serviço público propriamente dito, na medida em que a realização de tal serviço não se considera como atividade de titularidade estatal, tratando-se, em verdade, de mero serviço de interesse público, na medida em que trará benefícios para o Município.

Logo, tem-se que os projetos de leis autorizativos, tal qual o ora analisado, somente são necessários naqueles temas para os quais o regime jurídico faz previsão expressa. Desse modo, leis aprovadas com o único escopo de, por exemplo, autorizar a construir uma escola ou incrementar um serviço público são leis estranhas ao sistema jurídico, porquanto desnecessárias.

Sobre o assunto, oportuna a transcrição e doutrina especializada de **Sérgio Resende de Barros**²:

"[...] se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

1 Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.
2 BARROS, Sérgio Resende de. "Leis" Autorizativas, Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>>. Acesso em: 04 de abr. de 2019.

Nesse mesmo sentido é a clássica jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, É APLICÁVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO. FERE À LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVA DO GOVERNADOR. DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO, APLICA-SE AOS ESTADOS, "UT" ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA ESPÉCIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 174/ 1977 A CIRCUNSTÂNCIA DE SE CONTER, EM SEU ART. 1., **AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A FUNDAÇÃO, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO GOVERNADOR O DEVER DE ADOPTAR PROVIDÊNCIAS, EM PRAZO ESTIPULADO, QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTÁVEL DESPESA PÚBLICA, A MARGEM DE SUA INICIATIVA. O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

(Rp 993, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046)

Dessa maneira, não é necessária autorização legislativa para a realização da PPP mencionada. Ora, a LOMJP demanda autorização legislativa para concessão de serviço público, sendo que, no caso em questão, como visto, não há que se falar em serviço público na medida em que não se cuida de atividade de titularidade estatal. Ademais, ainda que se tratasse de um serviço público, art. 8º da Lei Municipal nº 12.875/2014, já contempla autorização para a concessão de serviços públicos mediante parceria público-privada.

Oportunamente, registre-se que o art. 11, inciso I, da Lei Municipal nº 12.875/2014, veda a celebração de Contrato de Parceria Público-Privada cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Não há, entretanto, elementos suficientes para avaliar se o projeto de PPP proposta enquadrar-se-ia no referido dispositivo.

Por conseguinte, tem-se que o presente projeto apresenta inconstitucionalidade formal ante o defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Sobre o assunto, veja-se a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal ilustrada no seguinte precedente:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 49 do Código de Normas criado pelo Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: autorização do Presidente para ausência de magistrados da comarca. 3. Dupla inconstitucionalidade formal: matéria reservada a lei complementar e iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2880, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 589/2018 (Autógrafo nº 1.598/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 074/2019.
De 08 de julho de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 800/2018**, (autógrafo nº 1622/2018), de autoria do Vereador Professor Gabriel, que dispõe sobre adaptação de equipamentos ao atendimento de pessoas com obesidade mórbida nos hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal promover a adaptação de equipamentos ao atendimento de pessoas com obesidade mórbida no município de João Pessoa.

Nos termos do art. 1º do PLO:

"Art. 1º Esta lei trata sobre a necessidade de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos adaptados para o atendimento aos obesos mórbidos no Município de João Pessoa."

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum cuidar da saúde. No mesmo sentido afirma a lei orgânica de João Pessoa:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXIX - promover os seguintes serviços:
e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. Não há dúvidas que a prestação dos serviços de saúde cabe ao Poder Executivo e que este projeto cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo legislador.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito: Manoel Alves da Silva Junior

Chefe de Gabinete: Lucélio Cartaxo Pires de Sá

Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: Hildevanio de S. Macedo

Secretaria de Administração: Lauro Montenegro Sarmiento de Sá

Secretaria de Saúde: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

Secretaria de Educação: Edilma da Costa Freire

Secretaria de Planejamento: Daniella Almeida Bandeira Miranda

Secretaria de Finanças: Sérgio Ricardo Alves Barbosa

Secretaria da Receita: Max Fábio Bichara Dantas

Secretaria de Desenv. Social: Márcio Diego F. T. de Albuquerque

Secretaria de Habitação: Socorro Gadelha

Secretaria de Comunicação: Josival Pereira de Araújo

Controlad. Geral do Município: Severino Souza de Queiróz

Secretaria de Transparência: Ubiratan Pereira de Oliveira

Procuradoria Geral do Município: Ademar Azevedo Régis

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Helton Rene N. Holanda

Secretaria da Infra Estrutura: Sachenka Bandeira da Hora

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: Sebastião Fábio de Araújo

Sec. Juventude., Esporte e Recreação: Rodrigo Fagundes F. Trigueiro

Secretaria de Turismo: Fernando Paulo Pessoa Milanez

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Adriana G. Urquiza

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: Zennedy Bezerra

Secretaria da Ciência e Tecnologia: Durval Ferreira da Silva Filho

Secretaria de Meio Ambiente: Aberlado Jurema Neto

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: Denis Soares

Secretaria da Defesa Civil: Francisco Noé Estrela

Suprereint. de Mobilidade Urbana: Adalberto Alves Araújo Filho

Autarqu. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Lucius Fabiani de V. Sousa

Instituto de Previdência do Munic.: Roberto Wagner Mariz Queiroga

SEMÁNARIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Além disso, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, in verbis:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ademais, o texto do PLO é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Dessa feita, o entendimento do STF corrobora com o fundamento ora exposto. Vejamos:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. **I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo**, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 800/2018, (Autógrafo de nº 1622/2019), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 075/2019
De 08 de julho de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente**, do Projeto de Lei nº 839/2018, (Autógrafo de nº 1624/2019), de autoria da **vereadora Raissa Lacerda**, que o **Institui o Programa Guardiã Maria da Penha e adota outras providências.**

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo garantir a efetividade da Lei Maria da Penha integrando ações e compromissos pactuados no Termo de Adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à violência contra as Mulheres, assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres em situação de violência domésticas e familiar.

Na exposição de motivos do presente projeto de lei, justificou-se a necessidade da efetivação das medidas legais adotadas e das ações desenvolvidas pelos órgãos que fazem parte da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência, tendo em vista os alarmantes índices das estatísticas criminais.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Constituição Federal trás como fundamentos da República Federativa do Brasil e, por consequência, o Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, tal como dispõe o art. 1º, inciso III, da CF/88.

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)
III - a dignidade da pessoa humana

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece por meio do seu art. 2º que a "organização municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública."

Assim, ao conceder relevo ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo colocado sob a epígrafe "dos princípios fundamentais", o Estado (*latu sensu*) brasileiro se obriga a promover políticas que visem a eliminação das disparidades sociais a fim de salvaguardar esse atributo inerente a todo ser humano, destacado de qualquer requisito ou condição, não encontrando qualquer obstáculo ou ponto limítrofe em razão da nacionalidade, gênero, etnia, credo ou posição social, o que clama a perseguição de um ideário de justiça social.

Igualmente, cumpre registrar que de acordo com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará de 1994), a violência contra a mulher constitui uma afronta ao postulado da dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

O art. 7º, alínea "c", dessa Convenção de Belém do Pará, impõe aos Estados signatários incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis.

Nesse contexto, surge no cenário do ordenamento jurídico a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que representou um grande avanço na busca da eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, e, no âmbito municipal, o Decreto nº 9.090, de 01 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa Ronda Maria da Penha, em atendimento à política Nacional de Enfrentamento à violência contra Mulher, instrumentalizando a fiscalização das medidas protetivas.

Verifica-se, portanto, que o Programa Guardiã Maria da Penha atende aos anseios da Lei nº 11.340/06, e das normas internacionais que versam sobre o tema.

Assim, resta evidente que a matéria abordada no projeto de lei sob exame trata de questão de interesse local, relacionada com a proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, portanto, competente o Município para legislar sobre a matéria, em conformidade com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c o art. 5º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

"Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;"

Portanto, resta claro que a competência para legislar sobre a matéria é do Município.

Verifica-se, dessa maneira, que, quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 839/2018 é garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, integrando ações e compromissos pactuados pelos entes federativos no Termo de Adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que não é reservada ao Poder Executivo, vez que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

No entanto, em que pese o elevado propósito da deliberação parlamentar, dado o seu intento, o "Programa Guardiã Maria da Penha" tem como objeto ações e compromissos que já existem, de sorte que todas as diretrizes de atuação do programa já são asseguradas pelas ações da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPPM.

Destaque-se, por oportuno, que a Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPPM, criada através da Lei 11.902/2010, tem como papel fundamental contribuir com a promoção da equidade de gênero, por meio da implementação das políticas públicas.

Dentre os vários eixos de atuação da SEPPM, ressaltamos o do enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, onde são executadas ações de prevenção e redução de violência contra a mulher, promovendo o protagonismo das mulheres em situação de violência e consolidando uma cultura de igualdade de gêneros.

Importa realçar que a SEPPM conta com uma coordenação de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, que atua na construção de políticas públicas que contribuam com o enfrentamento à violência, através de capacitação, articulação e manutenção da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, formada por instituições e serviços municipais que são a porta de entrada para essas mulheres, como CRAS, CREAS, Hospitais, Maternidades, Unidades de Saúde da Família e demais serviços de saúde, Conselhos Tutelares, Delegacias da mulher, Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Justiça – Vara da Violência Doméstica.

Além disso, conta com dois importantes serviços de enfrentamento à violência contra as mulheres, que são o Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra e a Ronda Maria da Penha.

O Centro de Referência a Mulher Ednalva Bezerra é um serviço que disponibiliza atendimento multiprofissional às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, incluindo psicólogas, advogadas, assistentes sociais e arte educadoras, contando inclusive com o serviço 0800 283 3883, que tem a finalidade de orientar e realizar atendimento imediato por telefone.

Já o Programa Ronda Maria da Penha é um serviço implantado desde 2017, através do Decreto nº 9.090, de 01 de dezembro de 2017, e posteriormente por Lei Municipal, que tem como objetivo prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, seja ela física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, em conformidade com a Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que, inclusive, estabelece parceria com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que tem a finalidade de garantir o cumprimento das medidas protetivas urgência deferidas pelo Juizado de Violência Doméstica.

Por outro lado, a Guarda Municipal lançou em 2018, através do Centro de Formação e Ensino, uma capacitação a fim de conscientizar a tropa para a temática e consciência objetivando o tratamento humanizado das mulheres vítimas de violência doméstica.

Na última edição, sob o viés dos Direitos Humanos das Mulheres, cerca de 40 guardas municipais da nossa cidade, bem como de Cabedelo, Campina Grande e Goiana (PE) foram aptos a operacionalizar o Programa Ronda Maria da Penha.

Diante disso, constata-se que “Programa Guardiã Maria da Penha”, tem como escopo criar ações e compromissos já existentes, de modo que todas as suas diretrizes já estão asseguradas e são executadas pela Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPPM.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 839/2018 (Autógrafo de n.º 1624/2019) com fulcro no artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 076/2019

De 08 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 857/2018 (Autógrafo nº 1.628/2019), de autoria do vereador Humberto Pontes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de exames de radiografias por todos os estabelecimentos que realizem exames desta natureza, tanto na rede pública como privada, realizando a correta destinação para o descarte dos mesmos no município de João Pessoa, e dá outras providências, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por escopo tornar obrigatório o recolhimento de exames de radiografias por todos os estabelecimentos que realizem exames desta natureza, tanto na rede pública como privada, realizando a correta destinação para o descarte dos mesmos no município de João Pessoa.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Constituição Federal instituiu, por meio do seu art. 23, inciso II e VI, competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (inciso II), bem como para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI).

Ademais, sobreleva destacar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista a Constituição Federal dispor em seu art. 30, incisos I, competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no seu art. 11, inciso I, a redação do supracitado dispositivo, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, inciso I.

Nesse sentido, vale registrar que o art. 225, § 1º da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Dessa maneira, a proteção do meio ambiente, além de se tratar de assunto de interesse público, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a CF determinou ao Poder Público, em todas as suas esferas, o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Registre-se, também, que a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prescreve que “O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal” (art. 170, caput).

Ademais, para que não restem dúvidas acerca da competência dos municípios para legislar sobre meio ambiente, o plenário do **Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REExt 586224**, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento que “**o município é competente para legislar sobre o meio ambiente, com União e Estado, no limite de seu interesse local, e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico à disciplina estabelecida pelos demais entes federados**”.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, não que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso II e IV¹), notadamente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Diz-se isso porque a implantação de serviço, nos moldes preconizados na proposição, configura tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, “a”, da CF), além de implicar despesas indiretas, não previstas no orçamento vigente, matéria que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Como visto, não compete ao Poder Legislativo formular políticas públicas de saúde, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles²:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...].

Registre-se, inclusive, que os tribunais pátrios vêm, reiteradamente, adotando tal entendimento, como se infere dos julgados adiantes colacionados:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NOS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.

O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar.

(TJ-SP - ADI: 20721302720188260000 SP 2072130-27.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 15/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/08/2018)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Lei nº 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

1 Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...] II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

2 MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 617.

(TJ-RS - ADI: 70074889619 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 12/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2018)

Não há dúvidas de que o PLO analisado veicula uma medida desejada pela sociedade e, igualmente, pelo Poder Executivo. Contudo, o processo de eleição das necessidades coletivas em lei (quando viram interesses públicos positivados) deve, necessariamente, passar pelo juízo de praticabilidade e custo da norma. Exatamente por isso, o Constituinte reservou a iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, cumpre advertir que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portanto, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo.

Com efeito, faz-se necessário destacar que o art. 30, inciso IV, da LOMJP tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode ser transformar em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o entendimento acerca da iniciativa legislativa em questões que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modais deônticos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretação à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguinte panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, para continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Outrossim, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução³.

Outrossim, vale registrar que o conteúdo do projeto ora analisado já foi cuidadosamente tratado pela Lei Municipal nº 12.735, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da caracterização e segregação dos resíduos dos serviços de saúde, conhecidos como lixo hospitalar, no âmbito do município de João Pessoa, e dá outras providências.

Por fim, cumpre registrar que o § 1º do art. 4º do PLO prevê a imposição de uma multa no importe de 1.000 (mil) UFIR/JP, equivalente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), podendo chegar até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme previsão do § 2º do mesmo dispositivo. Tal patamar, contudo, excede os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, violando o princípio da vedação ao confisco, este aplicável às multas, consoante jurisprudência do STF.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 857/2018 (Autógrafo nº 1.628/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

3 CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

MENSAGEM Nº 077/2019

De 08 de julho de 2019.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 772/2018, (Autógrafo 1625/19), de Autoria do vereador Tibério Limeira, que dispõe sobre a criação de ferramenta virtual para apresentação de defesas de competência municipal no sítio da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana-SEMOB-JP**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei Ordinária 772/2018 possui vício de iniciativa, uma vez que viola os artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.**

A inovação legislativa que o Projeto de Lei Ordinária de nº 772/2018 pretende realizar **cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal.**

Confira-se a transcrição dos artigos da proposição que comprovam a criação de novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica assegurado, a todos os cidadãos, o direito de fazer uso de ferramenta virtual, disponibilizada por meio da página eletrônica oficial da SEMOB-JP, com a finalidade de apresentação de defesa de autuação e recurso, de competência municipal, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidade de multa de trânsito.

Parágrafo Único - A ferramenta virtual a que se refere o caput deste artigo apenas será disponibilizada para utilização mediante senha pessoal de acesso ou certificado digital.

É evidente que a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana-SEMOB-JP assumirá a responsabilidade de criar, padronizar e manter a ferramenta virtual que se refere o artigo 1º do Projeto de Lei 772/2018.

Resalta-se que a medida vai ao encontro da tendência moderna do processo eletrônico, porém essa “migração” não pode ser imposta de um Poder a outro. Não há quem negue os benefícios da virtualização dos processos, contudo para ser concretizada é necessária uma gama de providências burocráticas, as quais devem partir, necessariamente, do Poder Executivo.

Veja-se que, na condição de fiscal do Poder Executivo, o parlamentar pode/deve cobrar a modernização dos processos administrativos, pelas vias legítimas: requerimentos, projetos de indicação, reivindicação na tribuna da casa legislativa etc. Contudo, tal medida não pode ser deflagrada, via Projeto de Lei, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A norma, de origem do Poder Legislativo Municipal, obrigará a Autarquia Municipal de Trânsito a criar ferramenta virtual e migar os processos antigos, extinguindo o atual procedimento utilizado, notadamente o processo físico, para apresentação de defesas e recursos contra penalidades de multas de trânsito.

O Poder Legislativo não pode criar atribuições a órgão ou entidade do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.

II - Precedentes do STF.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

Diante de todo o exposto, decido vetar totalmente o **Projeto de Lei Ordinária 772/2018 (Autógrafo 1625/19)**, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 078/2019.

De 08 de julho de 2019.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 915/2018** (autógrafo 1629), que **“obriga a utilização de luvas higiênicas e toucas descartáveis por pessoas que manipulem gêneros alimentícios em estabelecimentos públicos ou privados de atendimento ao público e dá outra providências”**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer que seja utilizado luvas higiênicas e touca descartáveis por pessoas que manipulem gêneros alimentícios em estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público.

A respeito da competência, a Constituição Federal, no art. 30, I, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum propiciar o bem estar de sua população inclusive por meio de garantias higiênicas nos estabelecimentos comerciais. No mesmo sentido afirma a lei orgânica de João Pessoa:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XVII- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

Ainda que o projeto não trate diretamente da concessão de licenças, o artigo colacionado deixa evidente o interesse da municipalidade no tema.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, neste caso, em termos gerais, não é reservada ao Poder Executivo. Uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Todavia, há um impasse no presente projeto de lei e a Resolução expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, a qual não prevê a utilização de luvas descartáveis pelos manipuladores de alimentos, uma vez que, ao utilizar luvas, os manipuladores de alimentos poderão entrar em contato com outras superfícies contaminadas e, ao retornar a manipulação, contaminar os alimentos.

Desse modo, a orientação expedida pela ANVISA na RDC 216/2014 é a obrigatoriedade de existência de lavatórios exclusivos de higienização das mãos na área de manipulação dos alimentos, vejamos:

4.1.14 Devem existir lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação, em posições estratégicas em relação ao fluxo de preparo dos alimentos e em número suficiente de modo a atender toda a área de preparação. Os lavatórios devem possuir sabonete líquido inodoro anti-séptico ou sabonete líquido inodoro e produto anti-séptico, toalha de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos e coletor de papel, acionado sem contato manual.

(...)

4.6.4 Os manipuladores devem lavar cuidadosamente as mãos ao chegar ao trabalho, antes e após manipular alimentos, após qualquer interrupção do serviço, após tocar materiais contaminados, após usar os sanitários e sempre que se fizer necessário. Devem ser afixados cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios.

No tocante as toucas descartáveis, o uso é exigível conforme a resolução supracitada

4.6.6 Os manipuladores devem usar cabelos presos e protegidos por redes, toucas ou outro acessório apropriado para esse fim, não sendo permitido o uso de barba. As unhas devem estar curtas e sem esmalte ou base. Durante a manipulação, devem ser retirados todos os objetos de adorno pessoal e a maquiagem.

Ademais, no que tange às penalidades estabelecidas no Art. 2º do presente projeto de lei, a Lei Municipal nº 10.430/2005 já estabelece as penalidades em caso de cometimentos de infrações sanitárias, de modo que, os fiscais sanitários do município, ao constatarem irregularidades nos estabelecimentos de alimentação, procedem com a lavratura do Auto de Infração que dá ensejo a instauração do Processo Administrativo Sanitário.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser **vetar totalmente o Projeto de Lei 915/2018**, nos termos delineados no presente parecer.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 079/2019

De 08 de julho de 2019.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o caput do art. 3º e seu parágrafo único, bem como o artigo 7º, do Projeto de Lei nº 983/2018, (Autógrafo de n.º 1631)** de autoria do vereador Marcos Vinícius, dispõe sobre as regras a serem adotadas na realização de eventos de adoção de animais domésticos no município de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, o faz criando parâmetros de proteção aos animais expostos em feiras de adoção. Nos termos da justificativa do PLO:

*"Os eventos de adoção tornam-se cada vez mais frequentes, face ao aumento no número de abandono de animais.
O bem-estar dos animais que ficam expostos para a adoção é justamente o objetivo deste projeto.
Sendo assim, torna-se necessário regulamentar esse tipo de evento, visando a proteção dos animais que neles são expostos, pensando na prevenção de proliferação de doenças e infestação de parasitas."*

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

O assunto tratado no projeto, em termos gerais, está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum a proteção ao meio ambiente. Adicionalmente, cabe ao município a edição de normas que estabelecem critérios e padrões nos serviços e atividades a serem prestadas em seu território que se relacionem com o exercício de seu poder de polícia. No sentido do afirmado, assevera a Lei Orgânica de João Pessoa:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

*Art. 6º É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*Art. 170º O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal:
II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;*

Quanto à iniciativa do processo legislativo, neste caso, genericamente falando, não é reservada ao Poder Executivo. Uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

*I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Todavia, especificamente o artigo 3º e seu parágrafo único constam com vício de iniciativa. Esse dispositivo versa sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição aos órgãos deste. *Ipsis litteris*:

"Art. 3º Os animais disponíveis para adoção deverão estar vacinados, vermifugados e com aplicação de antipulgas."

Parágrafo Único. A partir dos cinco meses de vida, todos os animais expostos à adoção deverão estar cadastrados."

O artigo acima não especifica quais vacinas deverão ser disponibilizadas para os animais colocados para adoção, ocorre que, o Poder Público só disponibiliza a Vacina Antirrábica Animal por ser uma zoonose com letalidade de 100%, as demais vacinas virais e parasitárias não são disponibilizadas, em consonância com a Legislação Federal.

Por outro lado, o artigo 3º em seu parágrafo único, determina castração a partir dos 5 meses, mas, o Município de João Pessoa só oferta castração a partir dos 8 meses aos 8 anos de vida, período pós cio considerado mais reprodutivo, fato que inviabiliza o atendimento desta proposta.

Além disso, a utilização deste critério condicionaria e dificultaria a adoção de animais por parte da população.

Vejamos a análise relativa ao Artigo 7º

"Art. 7º O órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei será a Rede de Proteção Animal do Município de João Pessoa."

O artigo colacionado atribui diretamente ao que seria um órgão do executivo a responsabilidade de fiscalização dos parâmetros estabelecidos por este projeto. Por isso mesmo está em patente violação do supracitado art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Quanto ao assunto, é clara a posição do STF:

É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que imponha ao DETRAN a obrigação de publicar, no diário oficial e na internet, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e/ou comercialização das peças e partes. Essa lei trata sobre "atribuições" de órgãos/entidades da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88). A correta interpretação que deve ser dada ao art. 61, § 1º, II, "e" c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que a iniciativa para leis que disponham sobre "estruturação e atribuições" dos órgãos públicos é do chefe do Poder Executivo. STF. Plenário. ADI 4704/DF. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/3/2019 (Info 934).

Interessante ressaltar que, ainda que não houvesse vício de iniciativa no artigo 7º do PLO, este atribui a pretensa competência de fiscalização à "Rede de Proteção Animal do Município de João Pessoa", **ocorre que este órgão não existe na estrutura administrativa do município.**

Ademais, a profissão Médica Veterinária é fiscalizada e regulada por seu respectivo Conselhos Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Ora, além de completamente inócuo ao fim que se pretende, a aprovação do referido trecho normativo causa confusão e pode, inclusive, impedir a devida fiscalização das feiras de adoção. A competência para tal atividade estaria vinculada a um ente ausente no organograma municipal, impedindo o exercício da mesma por órgãos que efetivamente exista.

Oportuno registrar que órgão homônimo existe na cidade de Curitiba – PR1. Há, no referido município, projeto de lei para que o mesmo fiscalize as feiras de adoção de animais. Imaginamos que o legislador desta capital utilizou a minuta deste referido projeto mas não verificou a existência do ente nesta edibilidade.

A respeito da constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna uma vez que promove valores constitucionais como proteção ao meio ambiente.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o caput do art. 3º e seu parágrafo único, bem como o artigo 7º, do Projeto de Lei nº 983/2018 (Autógrafo de n.º 1631/2019) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

1 https://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=29917

MENSAGEM Nº 080/2019

De 08 de julho de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 990/2018**, (autógrafo nº 1634/2019), de autoria do Vereador Humberto Pontes, que institui, no calendário oficial do Município de João Pessoa, a "Semana de Música Clássica".

RAZÕES DO VETO

Em suma, o Projeto de Lei Ordinária ora analisado visa instituir, no calendário oficial do Município de João Pessoa, a "Semana de Música Clássica", com vistas a estimular o gosto das pessoas por esse gênero musical, além de promover a sociabilidade e interação entre os cidadãos e fomentar a Cultura pessoense, conforme se extrai do Art. 2º, do PLO.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição Federal, no art. 30, I, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, já que diz respeito à cultura e estimula os cidadãos pessoenses à inserção a novos tipos culturais, por meio da realização de concertos. Ao promover a inclusão dos indivíduos nesses eventos, resta claro que o município ganha destaque no cenário nacional e valoriza os músicos que se dedicam à música clássica.

De outro modo, o Município de João Pessoa já possui um evento de música clássica que acontece anualmente entre os meses de novembro e dezembro, denominado de "Festival Internacional de Música Clássica".

O evento supramencionado está em sua sétima edição e tem como objetivo inserir João Pessoa no circuito da música erudita nacional e internacional, fazendo com que a capital volte a ser referência para este segmento da música. O presente evento traz a cidade grande expressões da música erudita no Brasil e no mundo e tornou-se um grande sucesso de público e de críticas.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, de maneira geral, as PLOs que instituem datas comemorativas não são de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. No entanto, o texto vincula a Administração Municipal à realização de eventos, logo, consta na matéria estabelecida pelo artigo 30, IV da Lei Orgânica deste município, criando atribuição ao Poder Executivo:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Observa-se clara criação de atribuição ao Poder Executivo no artigo 3º do PLO, configurando iniciativa reservada ao mesmo. É oportuno transcrever o supracitado fragmento legal:

Art. 3º - A Semana da Música Clássica será composta por eventos realizados nas Praças, Parques, Igrejas, Escolas, dentre outros, promovidos por parcerias entre OSMJP (Orquestra Sinfônica do Município de João Pessoa) e a FUNJOPE (Fundação Cultural de João Pessoa), em ação coordenada.

Desta forma, está patente a violação do supracitado art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Fica claro pelo trecho colacionado que há criação de atribuição ao Poder Executivo no PLO. Dessa feita, o referido PL não deve advir de iniciativa parlamentar, mas do próprio Chefe do Executivo, pautado no art. 30, IV, da LOMJP, conforme exposto. A criação de atribuições para o Poder Legislativo pelo Poder Executivo fere de forma veemente o Princípio da Separação dos Poderes, com lastro no art. 2º da Constituição Federal. De igual forma, dispõe o art. 9º, § 2º da LOMJP, in verbis:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ Segundo - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Na mesma linha, coadunam os dizeres de Hely Lopes Meirelles1:

"(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante."

Consequentemente, a aprovação de dispositivo eivado de vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa reservada) introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo Poder Judiciário (caso provocado).

Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

No mesmo sentido, se posicionou a Corte de São Paulo em diversos julgados, inclusive, conforme se expõe:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.159, de 12 de setembro de 2013, que dispõe sobre a "instalação de banheiros químicos nas bancas examinadoras de prática de direção veicular no Município de Guarulhos". VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV, XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20549711320148260000 SP 2054971 - 13.2014.8.26.0000, Rel. Antonio Luiz Pires Neto, Data de Julgamento: 02/07/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.053, DE 10 DE MAIO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS PONTOS DE ESPORTE E LAZER NO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO OU AUTORIDADE DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E '44, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições a órgãos da administração pública". (TJ-SP 22042636720178260000 SP 2204263 - 67.2017.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/03/2018)

Portanto, conquanto intitulada de "Semana da Música Clássica", o projeto, em verdade, obriga o Poder Executivo a patrocinar eventos anuais, o que, certamente, cria e vincula a esta Poder uma nova atribuição.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 990/2018, (Autógrafo de nº 1634/2019), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.787, 08 DE JULHO DE 2019.

DETERMINA A DIVULGAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DA LISTAGEM DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR REGULARMENTE CADASTRADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Deverá ser divulgado, por meio eletrônico e com acesso irrestrito e ilimitado no site eletrônico oficial do município de João Pessoa, a listagem dos veículos de transporte escolar regularmente cadastrados.

Art. 2º As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - Número da permissão;
- II - Nome do permissionário ou razão social no caso de pessoa jurídica;
- III - Classificação da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - Placa do veículo;
- V - Marca e modelo do veículo;
- VI - Lotação máxima de cada veículo;

Art. 3º A lista deverá ser atualizada sempre que houver alterações nos cadastros dos permissionários.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 08 de julho de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Milanez Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 13.792, 08 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE AS REGRAS A SEREM ADOTADAS NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os eventos de adoção de animais domésticos, realizados no município de João Pessoa, deverão contar com um médico veterinário na qualidade de responsável técnico, mediante termo de responsabilidade a ser apresentado pelo organizador do evento quando lhe for exigido.

Parágrafo único. Entende-se por evento de adoção as feiras e exposições organizadas por pessoa física ou jurídica, com objetivo de doação de animais domésticos.

Art. 2º Os eventos de que tratam esta Lei não podem ultrapassar o tempo máximo de 6 horas diárias.

Art. 3º **V E T A D O.**

Parágrafo único. **V E T A D O.**

Art. 4º O ambiente em que permanecerão os animais disponíveis para adoção deve estar cercado, em perfeitas condições de higiene e limpeza, livre de detritos.

Art. 5º Os animais expostos nos eventos de que trata o art. 1º desta Lei, deverão estar devidamente alimentados, com acesso à água limpa e fresca e livres de correntes.

Art. 6º Constada qualquer irregularidade no evento, a mesma deverá ser sanada quando da notificação verbal pelo órgão fiscalizador.

§1º Não sendo sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), determinar-se-á o encerramento do evento.

§2º No caso de desrespeito à determinação de encerramento do evento, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizada anualmente pelos mesmos índices do IPTU, sem prejuízo de seu efetivo encerramento.

Art. 7º **V E T A D O.**

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 08 de julho de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Marcos Vinícius

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

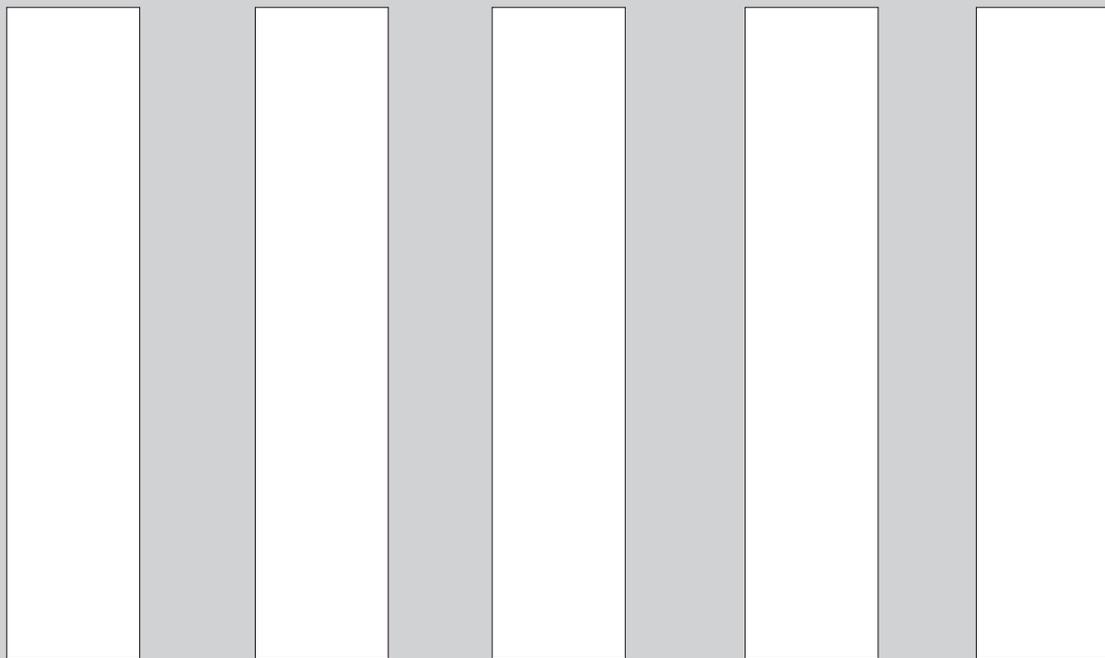
SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
0800.281.9208



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**